



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0060/2014 - CRF
PAT	0087/2007-3ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – SET/RN
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 17/02/2014, pela embargante acima descrita contra Acórdão de nº 004/2014, de minha relatoria, julgado em 30 de janeiro de 2014, que julgou procedente o auto de infração de nº 0604/2007-3ª URT, publicado no Diário Oficial no Estado em 01/02/2014.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos, litteris:

ACÓRDÃO Nº 004 /2014 - CRF

ICMS. DECADÊNCIA, ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ACESSO POSTERIOR ÀS PROVAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

- O lançamento que deu origem ao processo permaneceu incólume a todo rito processual. A nulidade recaiu sobre o julgamento de primeira instância por cerceamento de defesa. Os incidentes do processo deram-se todos no lapso temporal entre o lançamento e a data da sua constituição definitiva, intervalo no qual não corre mais prazo de decadência nem ainda se iniciou o prazo de prescrição. Dicção do art. 173, I e art. 174 do CTN.
- A alegação do contribuinte de falta de acesso às provas não subsiste, uma vez a primeira decisão singular haver sido anulada justamente pelo motivo de cerceamento de defesa, quando então foi reaberto o prazo de impugnação do auto de infração para o contribuinte, circunstância nova em que teve pleno acesso a toda

documentação acostada aos autos.

- As notas fiscais de entrada não registradas constituíram provas robustas em vista de eventos adicionais como a assunção pelo contribuinte de não haver registrado operação.
- Denúncias ofertadas à luz de robusto conjunto probatório. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Conhecer e negar provimento ao recurso voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração PROCEDENTE.

Aduz a embargante , em síntese:

“Quando interpôs o recurso voluntário, a embargante pleiteou fosse decretada a inaplicabilidade do art. 173,II do Código Tributário Nacional . Tal pleito se deu em razão de o cerceamento de defesa, reconhecido pelo Acórdão nº 149/2010 proferido por esse Conselho, não se tratar de mero vício formal, mas, sim, vício material.”

(...)

Sendo assim, não assiste razão ao Fisco invocar o dispositivo previsto no art. 173,II do Código Tributário Nacional, uma vez que para sua aplicação necessário seria a presença de vício formal, não sendo este o caso, pois a ausência de demonstrativos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o crédito tributário é, sem sombra de dúvidas, VÍCIO MATERIAL que contamina o objeto de lançamento e , conseqüentemente, enseja a nulidade do lançamento.

Ademais, importante ressaltar que em nenhum momento o Relator se pronuncia sobre o pedido constante no item “b” formulado pela Contribuinte quanto interpôs o Recurso Voluntário, notadamente acerca do reconhecimento do vício material configurado diante da questão suscitada pelo ato administrativo do lançamento, razão por que requer a Embargante seja superada esta omissão por meio de provimento destes Embargos Declaratórios para o fim de ser completado o r. Acórdão.

Por fim, requer a embargante a este Conselho de Recursos Fiscais “...suprir a omissão apontada, dando nova redação à parte dispositiva do Acórdão,

dando efeitos infringentes para considerar que a ausência de documentos e demonstrativos comprobatórios no lançamento constituem vício material, declarando, desse modo, a inaplicabilidade do art. 173,II do Código Tributário Nacional, devendo, pois, ser reconhecida a consumação do prazo decadencial sobre todo o crédito objeto do presente processo administrativo tributário, sendo, dessa forma, extinto o referido crédito em sua integralidade.”

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, sua representante, através de Despacho, fl. 573, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 22 de julho de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0060/2014
PAT	087/2007-3ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – SET/RN
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais.

Assiste razão a embargante no que se refere à não apreciação de natureza do vício, se material ou formal, de nulidade do lançamento, questionada nas fls. 567, contendo assim, omissão no voto do acórdão ora embargado.

Assim, integro o julgado para sanar o vício apontado, com as considerações que se seguem.

Do compulsar dos autos, constata-se que o deslinde da questão relaciona-se sobre a possibilidade da constatação de nulidade por vício formal, proceda o Fisco à renovação do lançamento.

Nesse sentido, importa fazer referência à decisão proferida pelo

Conselho de Recursos Fiscais, em relação ao Acórdão 149/2010, de autoria do ilustre conselheiro Luiz Teixeira Guimarães Júnior, prolatada em 16 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/12/2010, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 0149/2010, 16 DE DEZEMBRO DE 2010

- **EMENTA** – ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO , EM LIVRO PRÓPRIO, DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, RELATIVA AO EXERCÍCIOS DE 2002,2003 E 2004, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NOS PRAZOS REGULAMENTARES E A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PELA ENTRADA DE MATÉRIA PRIMA, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA NO EXERCÍCIO DE 2002 – JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AOS PRIMEIRO GRAU, PARA O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

No caso vertente, necessário se faz tecermos considerações acerca da matéria, a fim de demonstrarmos que o cerceamento de defesa caracteriza vício formal. Vejamos:

O que seria então vício de forma?

Segundo De Plácido e Silva: "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica", e ainda: "Formalidade - Derivado de forma (do latim formalitas),significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado" (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. IV, p.489 e v. II,p.389)

No entendimento de Marcelo Caetano:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi

preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal". Esclarece, ainda, que: "Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.. (CAETANO, Marcelo. Manual de direito administrativo. 10ed., Lisboa, 1973,p.56)

Desse modo entendo que as incorreções ou omissões do auto quando constatadas por falta de alguma formalidade necessária ao lançamento, quando ensejarem a impossibilidade de defesa , acarreta a nulidade da decisão por vício formal, conforme se depreende do parágrafo 4º do art. 39 do RPAT:

Art. 39. O processo administrativo tributário tem como peças básicas o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.
(...)

§ 4º As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator e não resultar prejuízo à defesa.

Sustenta, de início a embargante que o lançamento está viciado, não somente em face do cerceamento de defesa, reconhecido pelo Acórdão nº 149/2010 deste Conselho, e não se trata de mero vício formal, mas sim vício material, o que afastaria a aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Inexiste o alegado vício material como entende a embargante, uma vez que foi reaberto prazo de conhecimento desses novos elementos trazidos aos autos pela autuante fiscal , em sede de intimação da decisão nº149/2010-CRF que anulou a decisão anterior de primeiro grau nº 22/2009-COJUP, quais sejam: ciência e declaração de recebimento de cópia dos autos, em 20/05/2011, fls. 412/413, antes da prolação de nova decisão singular de sorte que a embargante teve ampla oportunidade de sobre eles de tecer quaisquer considerações que lhe aprouvesse, e ainda mais, em grau de recurso, fls. 499,por mais de uma vez , intimada a falar nos autos,

garantindo-se dessa forma o contraditório e ampla defesa.

Esclarecedoras as palavras do Professor Ricardo Alexandre:

Assim, se o lançamento for declarado nulo em virtude de cerceamento de defesa do sujeito passivo ou de a autoridade lançadora carecer de competência legal para exercer a atividade, a regra é aplicável, pois o vício não se refere ao conteúdo do ato, mas sim a um aspecto formal. Já no caso em que o lançamento é anulado porque o órgão julgador entendeu que a situação base considerada como fato gerador do tributo não se enquadra com precisão na hipótese legal de incidência tributária, não tem lugar a regra, pois o vício é material e não formal. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 6ª ed. São Paulo:Método, 2012, p.443).

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não demonstrado o efetivo prejuízo com relação a abertura de prazo para conhecimento por parte da embargante dos documentos juntados aos autos pela autuante fiscal em sua contestação, a qual foi, inclusive, oferecida impugnação e recurso oportuno e tempestivamente. Tal fato caracteriza vício sanável.

A propósito:

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE COLIGAÇÃO E DOS CANDIDATOS QUE A INTEGRAM - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO FORMAL SUPRIDO NA OPORTUNIDADE DO RECURSO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez não demonstrado o efetivo prejuízo com relação à concessão do prazo de 3 dias para apresentação de defesa, a qual foi, inclusive, oferecida oportuna e tempestivamente. A impressão no mandado de intimação para sanar irregularidade não caracteriza cerceamento de defesa, mas vício sanável. A irregularidade de representação da Coligação Partidária ao formular seu pedido de registro e de seus candidatos constitui simples vício formal que pode ser suprível, inclusive na oportunidade da interposição do recurso, principalmente se, na fase de diligência, a intimação

não foi precisa neste sentido. Recurso conhecido e provido.

(TRE-RN - REL: 4631 RN , Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 01/09/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2004 LIV - Livro de Decisoes do TRE-RN, Volume 4, Tomo 51, Página 66)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. 1. Por força do disposto no art. 173, II do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, havendo decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anulou o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se da data em que se tornar definitiva a referida decisão anulatória. 2. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do tributo sobre os valores considerados omissos, cuja origem o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Cumpre ao contribuinte afastar a presunção legal de renda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Impossibilidade de decidir-se nesta apelação sobre a alegação de quebra irregular de sigilo bancário, haja vista que a matéria não frequentou a inicial, somente sendo agitada em réplica, daí que não restou conhecida na sentença. Demais disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, parágrafo 1.º, assegura à autoridade fiscal conhecer do patrimônio e da renda dos contribuintes para o exato manejo dos princípios da seletividade e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 97349420104058100 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 20/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/05/2014)

Paulo de Barros Carvalho, assim preleciona sobre o prazo

acima aludido do CTN:

Demais disso , contrariando as insistentes construções do direito privado, pelos quais uma das particularidades do instituto da decadência está na circunstância de que o prazo que lhe antecede não se interrompe, nem se suspende, a postura do item II do Código Tributário Nacional desfaz qualquer convicção nesse sentido. Um lançamento por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado por vício de forma. Ora, a decisão final que declare a anulação do ato nada faz mais que interromper o prazo que houvera decorrido até aquele momento. Digamos que a decisão anulatória ocorra três anos depois de iniciada a contagem regular do item I ou do parágrafo único do art. 173. O tempo decorrido (três) anos será desprezado, recomeçando novo fluxo , desta vez quinquenal a partir da decisão final administrativa. A hipótese interruptiva apresenta-se clara e insofismável, brigando com a natureza do instituto cujas raízes recolhidas das maturadas elaborações do Direito Privado.(Curso de Direito Tributário. CARVALHO, Paulo de Barros.25 ed.São Paulo: Saraiva, 2013, fl.433)

Portanto, cumpre sublinhar que houve a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, exclusivamente em razão de vício formal, qual seja, ausência de conhecimento por parte da embargante de novos documentos juntados aos autos pela autuante fiscal em sua contestação, Nesse sentido, tendo havido vício formal que maculou o lançamento, mostra-se plenamente possível a sua renovação , nos termos do art. 173, II do Código Tributário Nacional, que define os marcos para contagem do prazo decadencial. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifei).

O Fisco tem então, na dicção do art. 173, II do CTN, e por se tratar de vício formal, mais cinco anos , a contar da decisão definitiva do órgão julgador- Conselho de Recursos Fiscais em 16/12/2011, conforme

Acórdão nº 149/2010, para constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos exercícios 2002 a 2004, ou seja, poderá constituí-lo até a data de 12 de dezembro de 16/12/2016.

Assim, resta fulminado também o argumento de que se teria operado a decadência. Isso porque entre o momento da lavratura do auto de infração (Dez/2007) e a data da decisão do Acórdão nº 149 (anulatório) da decisão singular (Dez/2010), não se passaram cinco anos; ou seja, permaneceu hígido o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, convalidando o lançamento em 20/05/2011, por vício formal, com o conhecimento dos documentos acostados aos autos pela autuante, conforme ciência do acórdão nº 149/2010 e recebimento de cópia dos autos por parte da embargante (fls. 413/414) e prolação de nova decisão singular, conforme Decisão nº 23/2012 - COJUP em 29/02/2012.

Ademais a cotização do prazo aqui declinada é meramente ilustrativa, porquanto há muito entendem os Tribunais Superiores que:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO. - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. **Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência.** O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado.

(STJ - REsp: 118158 SP 1997/0007639-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 16/06/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 24). (grifei).

Neste contexto, o v. acórdão embargado, não se verifica a existência de omissão a ensejar os efeitos modificativos ora postulados nem, conseqüentemente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, uma vez que aquele enfrentou, de forma clara e objetiva, a questão ora posta em discussão, ainda que com desfecho desfavorável à embargante.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia” (STJ, EDREsp.486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156); bem como, da mesma forma, “os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC (...) [sendo] admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida” (EDcl no REsp 1247001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

Em face disso, dou por sanada a omissão apontada pela embargante para reafirmar a possibilidade de revisão do lançamento que ora se discute.

Em face do exposto,

Conheço e dou PROVIMENTO, PARCIAL, aos presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e apresentar os devidos esclarecimentos, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o V. acórdão embargado.

É o voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 22 de julho de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0060/2014
PAT	087/2007-3ª URT
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA
EMBARGADO	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – SET/RN
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0054/2014 - CRF

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II DO CTN.. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, nos termos do art. 535, I e II do CPC.

2. Uma vez que vícios materiais inquinam o lançamento no seu nascedouro, a requerente reclamou a declaração expressa da natureza do vício do cerceamento do direito de defesa que circunstancialmente motivou a repetição de feitos processuais, qual seja, do julgamento de 1ª instância.

3. Cerceamento de direito de defesa é vício do processo, não do ato fiscalizatório. Portanto vício formal e não material.

4. Por força do disposto no art. 173, II do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, havendo decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anulou o lançamento anteriormente efetivado, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se da data em que se tornar definitiva a referida decisão anulatória. Neste caso, não houve o que se falar em anulação do lançamento pois o refazimento de atos manteve e sequer versou sobre a integralidade da fiscalização. O prazo de decadência somente se reinicia nos termos do art. 172, II do CTN quando há uma anulação por vício formal de um lançamento, jamais de um julgado na esfera administrativa pois se trata de período onde não mais corre prazo de decadência e, até a decisão definitiva, ainda não se iniciou o prazo de prescrição. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. Dicção do §2º do art. 20 do RPAT. Precedentes

jurisprudenciais dos Tribunais Superiores citados.

5. Estando a infração corretamente descrita e tipificada, bem como sendo regularmente concedido o novo prazo para impugnação da exigência fiscal com o conhecimento dos novos elementos dos autos ao contribuinte, o que foi feito, com a apresentação de defesa, não há que se cogitar a hipótese de nulidade por vício material do lançamento por preterição do direito de defesa ou ausência de Contraditório.

6. Conhecimento e provimento parcial dos Embargos para suprir a omissão apontada e prestar os necessários esclarecimentos, integrando-se o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes acolhimento e provimento parcial aos presentes aclaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação supra nos termos do voto do relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de agosto de 2014.

André Horta Melo
Presidente

- Natanael Cândido Filho
 - Relator

Ana Karenina Figueiredo Ferreira Stabile
Procuradora